



POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL

RESOLUÇÃO N.º 112/2024/CSPJC-MT

Dispõe sobre a padronização e sistematização dos procedimentos nas investigações de crimes de trânsito

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 407/2010, em seu art. 15, dispõe competir ao Conselho Superior de Polícia zelar pela observância dos princípios e das funções institucionais da Polícia Judiciária Civil, deliberar sobre assuntos de interesse da Polícia Judiciária Civil, examinar ou elaborar atos normativos pertinentes ao serviço policial civil do Estado;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 184/2015, em seu art. 2º, dispõe que toda Delegacia de Polícia ou Órgão de Execução da Polícia Militar possui a obrigatoriedade de atender e registrar ocorrências policiais, independente de ser a unidade competente para dar continuidade na apuração dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que a Lei 5.970/73, em seu art. 1º, dispõe que em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego;

CONSIDERANDO que a Lei 9.503/97 define como Agente da Autoridade de Trânsito o agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código;

CONSIDERANDO que a Lei 9.503/97, em seu artigo 291, §1º, I, dispõe que os crimes de trânsito de lesão corporal culposa dependem de representação da vítima e estão sujeitos ao rito da Lei 9.099/99;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal, em seu art. 5º, §4º, dispõe que a atividade de persecução penal, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciada;

CONSIDERANDO que o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito regula competir a autoridade de trânsito ou seu agente, na esfera das suas competências estabelecidas pelo CTB, a remoção de veículos acidentados, quando não houver responsável pelo mesmo no local do sinistro, bem como nos casos de abandono e naqueles decorrentes da prática de infrações de trânsito, para os quais há previsão dessa medida administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução CONTRAN 432/2013 regula competir a autoridade de trânsito ou seu agente, na esfera das suas competências estabelecidas pelo CTB, a fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO que a Resolução CONTRAN 810/2020 regula competir a autoridade de trânsito ou seu agente, na esfera das suas competências estabelecidas pelo CTB, proceder a avaliação e classificação dos danos suportados pelos veículos envolvidos em sinistros de trânsito, bem como o registro completo do acidente no BAT - Boletim de Atendimento de Acidente;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e sistematização dos procedimentos atinentes as ações de Polícia Judiciária Civil nas investigações de crimes de trânsito, de modo a aperfeiçoá-los com vistas a melhoria da qualidade da instrução criminal e da segurança viária, bem como da primazia pelo rápido restabelecimento da mobilidade urbana e rodoviária afetadas e da minimização da angústia e estresse das partes envolvidas em sinistros de trânsito;

RESOLVE, determinar que:

Art. 1º - As Delegacias de Polícia deverão registrar no módulo Boletim de Ocorrência de Trânsito, do sistema SROP, as ocorrências atinentes a

sinistros de trânsito que lhes forem comunicadas, independentemente de o fato noticiado caracterizar infração penal e de ser a referida unidade competente para dar continuidade na apuração dos mesmos. §1º - No ato do registro deverão ser observados os conceitos e definições constantes do anexo desta Resolução, bem como as seguintes diretrizes:

- a) adequado enquadramento legal dos fatos (homicídio culposo, lesão culposa etc);
- b) detalhamento da via em que ocorreram os fatos (preferências, sinalizações etc), bem como as coordenadas geográficas e referências do local do acidente;
- c) sentido de circulação em que os veículos e pedestres envolvidos se deslocavam na via;
- d) qualificação de pessoas que hajam testemunhado os fatos;
- e) existência de câmeras de monitoramento públicas ou privadas que possam ter flagrado os fatos;
- f) providências deflagradas (apreensões, confecção de croqui, retirada de fotografias, requisição de perícias etc);

§2º - É vedado ao servidor policial civil proceder a avaliação e classificação dos danos suportados por veículos envolvidos em sinistros de trânsito, durante a atividade de que trata o caput, em razão de referido ato ser de atribuição exclusiva da autoridade de trânsito ou seu agente, nos termos da Resolução CONTRAN 810/20201.

Art. 2º - A investigação policial de crimes de trânsito será iniciada: I - Mediante determinação do Delegado de Polícia ou requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, nos crimes de ação penal incondicionada. II - Mediante representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, nos crimes de ação penal condicionada. Parágrafo único: Os crimes de trânsito quando praticados em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar², são considerados crimes militares extravagantes, sendo de competência da Justiça Castrense.

Art. 3º - Satisfeitas as condições do art. 2º, a Polícia Judiciária Civil deverá empreender as providências necessárias para garantir o isolamento e a preservação dos vestígios deixados pela infração penal, até sua coleta pela Perícia Oficial do Estado, bem como para identificação de testemunhas, apreensão de objetos do interesse da investigação criminal e demais atos necessários ao êxito da instrução processual.

§1º - A fiscalização e controle de trânsito, a realização de testes de etilômetros (bafômetros) e a remoção de veículos acidentados, nos locais de crimes de trânsito, deverá sempre ser requisitada aos agentes de autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas pela Lei 9.503/97 (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana etc).

§2 - Para resguardar a imagem institucional e facilitar a identificação e comunicação entre populares, partes e agentes públicos, os policiais civis envolvidos nas investigações em locais de crimes de trânsito deverão, sempre que possível, fazer uso de viaturas caracterizadas e trajar uniforme institucional.

Art. 4º - O crime do art. 306, da Lei 9.503/97, é de perigo abstrato cuja materialidade delitiva se dá através da comprovação da alteração da capacidade psicomotora que pode ser obtida mediante teste de etilômetro (bafômetro) ou qualquer outro aparelho homologado pelo INMETRO destinado a constatação de consumo de álcool ou substância psicoativa, exame clínico, exame pericial de alcoolemia ou toxicológico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.

Parágrafo único. Nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal³, e do §2º do art. 306 da Lei 9.503/97, é garantido ao investigado o direito de produzir contraprova. CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá/MT, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (01/10/2024) - ATA Nº 016/2024/ CSP-PJCMT (01/10/2024), Reunião Ordinária. Expediente n. expediente n.º PJC-PRO-2023/09991, apenso ao SESP-PRO-2023/66227 e ao PJC PRO-2023/11282. Formatada para publicação em reunião, 02/10/2024.

RODRIGO BASTOS DA SILVA
Delegado Geral Adjunto - PJC/MT
Presidente do CSPJC/MT em Substituição
ADRIANO PERALTA MORAES
Corregedor Geral - PJC/MT em Substituição

VITOR HUGO BRUZOLATO TEIXEIRA

Diretor de Atividades Especiais - PJC/MT

LUCIANI BARROS PEREIRA DE LIMA

Diretora de Execução Estratégica - PJC/MT em Substituição

WAGNER BASSI JÚNIOR

Diretor Metropolitano - PJC/MT

JULIANO SILVA CARVALHO

Diretor de Inteligência - PJC/MT

WALFRIDO FRANKLIM DO NASCIMENTO

Diretor do Interior - PJC/MT

FAUSTO JOSE FREITAS DA SILVA

Diretor da ACADEPOL- PJC/MT



POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL

<https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/17081#/p:13/e:17081?find=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%B0%20096/2022/CSPJC-MT>

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código.

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

ATROPELAMENTO - tipo de acidente onde há impacto entre veículo(s) em movimento e corpo flácido (pedestre ou animal).

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAPOTAMENTO: tipo de acidente em que o veículo dá um giro sobre si, em qualquer sentido, em um ângulo igual ou superior a 180°, immobilizando-se em qualquer posição.

COLISÃO tipo de acidente em que há impacto entre dois ou mais veículos em movimento.

CHOQUE MECÂNICO tipo de acidente em que há impacto de um veículo em movimento e um corpo rígido.

CRIME DE TRÂNSITO - as condutas que encontram adequação típica nos artigos 302 a 312 da Lei 9.503/97 e no artigo 34, da Lei das Contravenções Penais. ESTRADA: via rural não pavimentada.

EXAME CLÍNICO - exame realizado por perito médico legal que compreende uma exploração semiológica que busca identificar no examinado as alterações de ordem física, neurológica ou psíquica, características da ação do álcool e/ou de substâncias psicoativas no organismo humano.

EXAME DO ETILÔMETRO (bafômetro) - exame realizado em aparelho metrológico portátil e não portátil homologado pelo INMETRO para aferição da presença de álcool em amostra de ar expirado pelo examinado e sua respectiva dosagem.

EXAME DE ALCOOLEMIA - exame laboratorial que tem como objetivo caracterizar a presença de álcool em amostra de material humano (normalmente sangue venoso) fornecida pelo examinado e a sua respectiva dosagem.

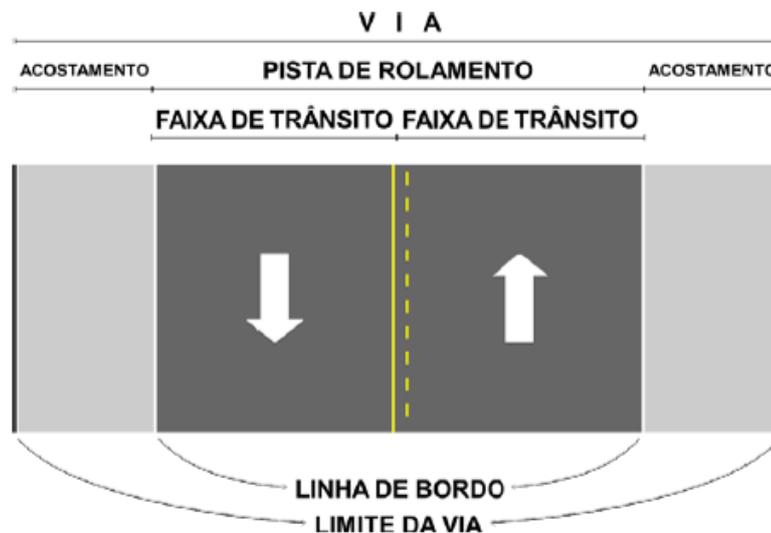
EXAME TOXICOLÓGICO - exame laboratorial que tem como objetivo caracterizar a presença de substância psicoativa em amostra de material humano (normalmente sangue venoso) fornecida pelo examinado.

FAIXAS DE TRÂNSITO: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores. Caso não exista demarcação (pintura) das faixas de trânsito, considerar a largura de 3,5 metros por faixa.

FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

PISTA: conhecida também como Pista de Rolamento. Parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos acostamentos, às calçadas, às ilhas ou aos canteiros centrais.

PISTA SIMPLES: quando não houver separadores físicos entre as faixas de trânsito, seja em via de mão única ou dupla.



PISTA DUPLA: quando a via tiver duas pistas separadas por defesa, canteiro ou outro elemento físico que impeça ou dificulte a transposição, independentemente dos sentidos estabelecidos para o trânsito. Não são consideradas como pistas duplas aquelas separadas por rios, canteiros extremamente largos e outros casos em que as mãos de direção contrárias se afastam totalmente.

RODOVIA: via rural pavimentada.

SINISTRO DE TRÂNSITO - evento que resulta em dano ao veículo ou à sua carga e/ou em lesões a pessoas ou animais e que pode trazer dano material ou prejuízo ao trânsito, à via ou ao meio ambiente, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou em áreas abertas ao público.

TOMBAMENTO - tipo de acidente em que o veículo sai de sua posição normal, imobilizando-se ou não sobre uma de suas laterais, sua frente ou sua traseira.

VIAS: são vias terrestres urbanas e rurais, as ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, estradas e rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais, incluindo-se no mesmo conceito as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas, superfícies por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo assim a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central.